



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0010/2022

Autoria: Vereador WEBERSON RODRIGO POPE

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O ENVIO DE CÓPIAS DE ORDENS DE FORNECIMENTO OU SERVIÇOS, NOTAS DE EMPENHO E NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS RECEBIDAS DE FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. PUBLICIDADE. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO nº 12.527/2011.

I – Projeto Poder Legislativo.

II – Competência Câmara Municipal.

III – Interesse local, acesso à informação.

I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para análise.

Trata-se o presente parecer acerca de análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 0010/2022 que “Dispõe sobre o envio de cópias de ordens de fornecimento ou serviços, notas de empenho e notas fiscais eletrônicas recebidas de fornecedores e prestadores de serviços à administração municipal”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Justificativa; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 0010/2022.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Em apertada síntese, o referido projeto veio acompanhado da competente justificativa, e tem por objetivo proporcionar maior transparência incrementar os níveis de transparência administrativa, permitindo à população o conhecimento e a vigilância sobre as obras, bens e serviços municipais realizadas com o dinheiro público.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Observa-se que o referido Projeto de Lei encontra-se redigido de forma simples, clara e objetiva, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer sucintamente registrado à ementa, sendo a justificativa apresentada nos moldes previstos no artigo 202 da norma regimental desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei, dada a sua natureza de ordem pública, pode estabelecer deveres a outros órgãos da sua órbita governamental, mas tal competência não é estabelecida pelo seu alvitre, livremente disposto. O Projeto em questão apenas impõe um dever, qual seja, o de apresentar as notas fiscais, sem mais finalidades senão as que auxiliam o poder legislativo no cumprimento das suas obrigações de ordem maior, qual seja o caráter fiscalizatório.

Página 2 de 7

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 3800330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Há entendimento sobre o assunto, em norma idêntica que foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde a Lei análoga a esta foi julgada constitucional por apenas “desburocratizar e facilitar as consultas. Não havendo qualquer pertinência com a moralidade pública porque nada se pode inferir disso”.

Outrossim, os relatores do julgamento da ADIN supracitada, acostaram na Decisão tese do Supremo Tribunal Federal, que legitimam a previsão, em lei local, de obrigação de acesso automático pelo Parlamento às notas fiscais eletrônicas fornecidas pelas empresas contratadas, quando da prestação de serviços ou compras de produtos pela Administração Pública do Poder Executivo, pois se enquadra “no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas” e adentra normativamente o princípio constitucional da publicidade da administração pública, sem tangenciar o também princípio constitucional da Separação dos Poderes e o sistema de freios e contrapesos a ele inerente.

Passando à análise pelo prisma Constitucional, temos que em seu artigo 37, nossa Constituição Federal determina que a “Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

O Princípio da publicidade abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento de conduta interna de seus agentes.

Em assim sendo, temos que o procedimento a ser adotado pelo ente público, bem como por aqueles que o substituem, para dar conhecimento a todos acerca dos atos da administração deve





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

sempre aspirar a mais ampla divulgação possível entre os cidadãos, de modo a possibilitar o controle acerca da legitimidade de suas condutas.

Vale consignar que o princípio constitucional da publicidade, mais do que um meio de legitimar a atuação estatal e possibilitar o controle dos seus atos pela sociedade, constitui mecanismo apto à concretização do direito fundamental ao acesso à informação, inserto no art. 5º, inciso XXXIII da Carta Magna. Portanto, o direito fundamental mencionado em cotejo com o vetor constitucional da publicidade encontra supedâneo em premissa inerente à concretização do estado Democrático de Direito, qual seja, tornar manifestas e patentes as ações estatais para que de sua condução participem todos aqueles sobre os quais recairão as consequências oriundas desta atuação, princípio básico de uma Administração Pública transparente e participativa.

Sobre o tema, o artigo 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) em seu inciso II, assevera que seus procedimentos devem assegurar este direito fundamental com a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações.

Oportuno, pois, transcrever o teor do art. 8º, inciso V da Lei nº 12.527/11:

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (...)

V – dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

Vale trazer ao conhecimento a Ementa do Acórdão do julgamento da Lei Municipal já citada, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Página 4 de 7

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324

Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 3800330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA SOBRE ENVIO DE CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS RECEBIDAS DE FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - REGRAS DE INICIATIVA RESERVADA DE LEI – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – PEDIDO IMPROCEDENTE. A Lei nº4.560/2019 do Município de São Sebastião do Paraíso, por disciplinar acerca do envio para a Câmara Municipal de cópias de notas fiscais eletrônicas recebidas de fornecedores e prestadores de serviços à administração municipal, não se enquadra nas hipóteses excepcionais do art. 66, CEMG, motivo pelo qual a origem parlamentar do projeto não macula o produto legislativo. “A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.” (STF, RE nº613.481AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.19.035032-2/000

Ainda cabe trazer à baila, decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Julga-se pois, nesse sentido a proposição na medida que homenageia princípios constitucionais como o da publicidade e o da eficiência, além de imprimir efetividade ao comando insculpido no art. 37, antes citado.

Não há ainda na descrição do referido Projeto de Lei nenhum óbice técnico-formal, sendo o mesmo legal e constitucional, o que merece apreciação e votação dos nobres Edis, respeitando para tanto as formalidades legais e regimentais.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.mj, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 010/2022 de autoria do vereador Weberson Rodrigo Pope, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à

Página 6 de 7

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 3800330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 11 de maio de 2022.

NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO

OAB/ES 15.888

ASSESSORA JURÍDICA

